

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1878, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei cria condições para a prestação de assistência médica-hospitalar e ambulatorial aos funcionários públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, ficando o Executivo autorizado, para tal fim, a celebrar com o Hospital São Vicente de Paulo, sob a administração temporária da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal, convênio.

Art. 2º - O convênio que fôr celebrado terá a vigência de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado enquanto bem convier às partes convenentes e, nessa hipótese, consignar-se-á, anualmente, dotação própria no orçamento municipal.

Art. 3º - O custo de assistência de que trata o artigo 1º desta Lei será suportado mediante a contribuição, em partes iguais, do Município e dos Funcionários beneficiados, através desconto em folhas de pagamento.

§ 1º - Para o primeiro ano de vigência do convênio, o limite máximo da contribuição mensal que cabe ao funcionário, é fixado em R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2º - Sempre que houver aumento de vencimentos de caráter geral, a contribuição inicialmente fixada sofrerá majoração em idêntica proporção.

Art. 4º - Os funcionários públicos municipais, referidos no artigo 1º, serão automaticamente inscritos como beneficiários do convênio e contribuirão, obrigatoriamente, para a cobertura parcial da despesa dela decorrente.

Parágrafo Único - Os beneficiários do Fundo de Pensões, de que trata a Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, poderão inscrever-se facultativamente para os fins do convênio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 1875)

convênio, contribuindo, então, em igualdade de condições com os obrigatórios.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei consideram-se dependentes do funcionário e do pensionista, quando inscritos, as seguintes pessoas:

I - Se solteiros:

- a) O pai inválido e a mãe;
- b) Os irmãos menores de 18 anos, ou inválidos, e as irmãs solteiras menores de 21 anos, ou inválidas.

II - Se casados:

- a) A esposa;
- b) Os filhos menores de 18 anos, ou inválidos, ou filhas menores de 21 anos, ou inválidas;
- c) O pai inválido e a mãe.

§ 1º - Para a inscrição dos dependentes de que tratam as letras "a" e "b", do item I, e "a" do item II, é indispensável a prova de que vivem econômicamente às expensas do funcionário ou pensionista, e residem na mesma habitação.

§ 2º - A companheira do funcionário ou pensionista solteiro, ou do desquitado sem obrigação alimentar, substitui a esposa, mas exclui os dependentes da letra "b", do item I.

Art. 6º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica aberto, na Diretoria da Fazenda da Prefeitura do Município, um crédito especial no valor de R\$ 72 000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, e que será coberto pelo excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após conveniente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1875)

conveniente regulamentação.

L. Barbosa Martins
(VALDRON BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA L. PES)
- Diretor Administrativo

vba